



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 1285/2025

Processo Número: **48360/2025** | Data do Protocolo: 19/11/2025 18:25:12



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200340034003000360030003A004300, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Institui normas de proteção às vítimas de crimes violentos, vedando, no âmbito do Estado de São Paulo, a produção, exibição ou veiculação de obras audiovisuais que dramatizem crimes inspirados em fatos reais sem a prévia e expressa autorização das vítimas ou de seus representantes legais, e estabelece diretrizes de responsabilidade social.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO decreta:

Artigo 1º - É dever do Estado de São Paulo assegurar, com absoluta prioridade, a proteção integral das vítimas de crimes violentos e brutais, incluindo, para fins desta lei, os familiares, dependentes e aqueles que intervieram em favor da vítima, garantindo o respeito à sua dignidade, intimidade, imagem e memória.

Artigo 2º - A produção, exibição, veiculação, distribuição ou qualquer forma de divulgação de conteúdos audiovisuais que dramatizem, reconstituam ou representem crimes inspirados em fatos reais, especialmente aqueles de natureza violenta ou de grande repercussão social, deverá observar, de forma estrita, o princípio da proteção integral das vítimas e de seus familiares, assegurando medidas destinadas a prevenir qualquer forma de exposição indevida, exploração sensacionalista ou revitimização.

Artigo 3º - Fica proibida, no âmbito do Estado de São Paulo, a realização, gravação, produção, exibição ou divulgação de obras audiovisuais que dramatizem crimes inspirados em fatos reais de natureza violenta ou de grande repercussão social sem autorização prévia e expressa:

I – da vítima sobrevivente ou de seu representante legal;

II – dos familiares, nos casos de morte da vítima.

§ 1º - A autorização deve ser livre, informada, específica e por escrito, contendo a identificação completa do signatário e a finalidade da obra audiovisual.

§ 2º - Qualquer cidadão, entidade ou órgão público poderá denunciar o descumprimento deste artigo aos órgãos estaduais competentes.

§ 3º - O descumprimento do disposto no caput sujeitará os infratores às seguintes consequências:

I – suspensão imediata da obra audiovisual no território do Estado;

II – multa de 1.000 a 10.000 UFESPs, dobrada em caso de reincidência;

III – responsabilização civil pelos danos causados às vítimas.

Artigo 4º - Fica vedada a utilização de recursos públicos estaduais, direta ou indiretamente, para contratação, financiamento, patrocínio ou apoio do Estado a produtoras ou distribuidoras de obras audiovisuais cinematográficas ou videofonográficas que dramatizem crimes inspirados em fatos reais sem a autorização prevista no art. 3º.

Artigo 5º - Na minuta dos contratos celebrados entre a Administração Pública e produtoras ou distribuidoras de obras audiovisuais cinematográficas ou videofonográficas deverá constar cláusula proibindo expressamente a promoção, veiculação, exibição ou apoio a obras que dramatizem crimes reais de natureza violenta ou de grande repercussão social sem a autorização prevista nesta lei.





Artigo 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Artigo 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Nos últimos anos, produções audiovisuais baseadas em crimes reais têm se multiplicado em plataformas de streaming, redes sociais e meios de comunicação. Entre os casos mais emblemáticos, destaca-se a série que retrata os episódios criminosos ocorridos em Tremembé, cuja repercussão nacional evidenciou um fenômeno crescente: a exploração midiática da dor das famílias das vítimas.

No caso específico da série de Tremembé, familiares relataram que não foram consultados, tampouco autorizaram o uso de informações sensíveis, imagens e reconstruções dramáticas sobre os crimes que vitimaram seus entes queridos. A obra, produzida com finalidade comercial, transformou tragédias reais em entretenimento, expondo ao público detalhes íntimos e traumáticos, o que acarretou **sofrimento psicológico, revivência dos fatos violentos e revitimização dos familiares**.

A narrativa dramatizada não apenas reacendeu a dor dessas famílias, mas também criou um ambiente de intensa especulação, julgamentos públicos e reabertura de feridas emocionais que nunca foram devidamente curadas. O uso da história real para construir uma obra de caráter sensacionalista, sem diálogo prévio com as vítimas, reforça uma lógica perversa de **mercantilização do sofrimento humano**, em que a audiência é priorizada em detrimento da dignidade e dos direitos fundamentais das pessoas diretamente afetadas.

Esse episódio expôs a completa ausência de mecanismos legais de proteção às vítimas e seus familiares no âmbito da produção audiovisual, permitindo que produtores, plataformas e distribuidoras explorem tragédias reais sem qualquer responsabilidade social ou preocupação com as consequências psicológicas impostas àqueles que já enfrentaram o trauma da violência.

A Constituição Federal e o ordenamento jurídico brasileiro asseguram, como fundamentos essenciais, o respeito à dignidade humana, à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem. No entanto, a prática reiterada de dramatização de crimes reais demonstra que, sem regulamentação específica, esses direitos continuam sendo violados sob a justificativa de liberdade artística ou jornalística — liberdade esta que não pode se sobrepor à proteção das vítimas.

A presente iniciativa legislativa tem como objetivo estabelecer limites éticos e jurídicos para impedir que casos como o ocorrido na série de Tremembé se repitam. Ao exigir autorização expressa das vítimas ou de seus familiares para dramatizações audiovisuais, e ao estabelecer regras de responsabilidade social, o Estado de São Paulo busca proteger pessoas vulneráveis, evitar novas exposições traumáticas e coibir o uso comercial de tragédias que pertencem única e exclusivamente às famílias afetadas.

Trata-se de medida necessária, urgente e alinhada aos princípios constitucionais de proteção da dignidade humana e dos direitos da personalidade. É compromisso do Poder Público zelar para que o entretenimento não seja construído às custas da dor alheia, e que nenhuma família, como as de Tremembé, seja novamente surpreendida por produções que transformam seus sofrimentos em espetáculo.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,





Dani Alonso - PL



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200360037003600380038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200360037003600380038003A005000

Assinado eletronicamente por **Dani Alonso** em 19/11/2025 18:15

Checksum: **D880139CE8812D18435A40B69198406037DF4F2828D0483B4E10254FD457D527**

